

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO COMBATE AO CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Felipe Camara Fonseca¹

Walber Cunha Lima²

RESUMO

Neste presente pesquisa é feita uma análise teórica e prática acerca da importância dos institutos de autocomposição, como a mediação e conciliação, no combate à morosidade do judiciário brasileiro, buscando analisar as disposições legais ao longo dos anos, como também determinados apontamentos acerca do atual congestionamento de processos na justiça brasileira. Além disso, é discutido o impacto do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de Março de 2015), juntamente com a resolução N.º125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça na solução dos conflitos levados ao poder judiciário, trazendo tanto o entendimento doutrinário, quanto uma análise de dados do próprio CNJ.

Palavras-chave: Autocomposição. Mediação. Conciliação. Congestionamento. Judiciário. Código de processo civil.

THE IMPORTANCE OF MEDIATION AND CONCILIATION IN FIGHTING CONGESTION IN THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

ABSTRACT

In this present research, a theoretical and practical analysis is made about the importance of self-composition institutes, such as mediation and conciliation, incombating the slowness of the Brazilian judiciary, seeking to analyze the legal

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: felipecamarafonseca80@gmail.com

² Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais - UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br.

provisions over the years, as well as report about the current congestion of processes in the Brazilian justice. In addition, the impact of the Civil Procedure Code of 2015 (Law nº 13.105, of March 2015) is discussed, together with the resolution nº 125 of 2010 of the Conselho Nacional de Justiça in the solution of conflicts brought to the judiciary, bringing so much the doctrinal understanding, as an analysis of data from the CNJ itself.

Key words: Self-composition. Mediation. Conciliation. Judiciary. Slowness. Civil procedure code.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, nosso poder judiciário é apontado como ineficiente e extremamente moroso, seja por conta do alto número de processos ajuizados que ainda aguardam julgamentos ou pela enorme burocracia durante os ritos processuais. Não restam dúvidas para a maioria dos indivíduos que buscam a tutela do estado, de que a depender do procedimento comum, pode-se levar muito tempo até obter uma decisão definitiva acerca do direito pleiteado na ação.

É certo que não só os acadêmicos e profissionais do meio jurídico tem noção desse congestionamento, como também já é do entendimento popular essa questão. Desse modo, apresentam-se certos institutos da autocomposição, a mediação e conciliação, como formas eficientes de combater essa problemática e trazer uma solução adequada para os conflitos sem que haja envolvimento direto do Estado Juiz e as partes possam alcançar uma solução mais rápida e eficaz para o conflito.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 e o Conselho Nacional de Justiça buscaram incentivar a autonomia da vontade privada com utilização de meios extraprocessuais para solucionar o conflito, a fim de permitir que as partes possam chegar na solução da melhor forma possível, ao invés de submeter a lide à tutela jurídica.

2. A NECESSIDADE DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos dias atuais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Direito

Processual brasileiro buscou incentivar formas alternativas para solucionar os conflitos levados ao Poder Judiciário, a fim de diversificar os meios de resolução e retirar do Estado a totalidade das tutelas. Ademais, tais medidas não trataram apenas de promover uma política de desjudicialização, mas também buscaram combater a cultura do litígio, fortemente presente nos atuais operadores do direito.

Contudo, antes de começar a trabalhar e entender a importância desses meios alternativos, é fundamental compreender a raiz do problema presente atualmente na justiça brasileira, da morosidade processual. Assim, a necessidade de métodos alternativos de resolução de conflitos não surgiu do nada, pois foi necessária a formação de uma crise ao longo dos anos, na qual o próprio Estado não foi capaz de solucionar.

2.1 AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTES DO CPC/2015

No que se refere a autocomposição nas relações processuais, entende-se que o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe uma novidade de fato, mas sim uma melhor abordagem desse tema, visto que o próprio CPC de 73 já conhecia uma forma de resolução dessa natureza, como disposto em seu Art. 125, IV, a fim de estimular o juiz a conciliar e promover o debate entre as partes, em qualquer momento do processo.

O poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, o que compromete sua legitimação e sustentabilidade como órgão oficial de resolução de conflitos.

mais de 25 milhões de causas novas são registradas anualmente em todos os seus órgãos e segmentos (justiça estadual, federal, do trabalho).

Mesmo assim, o simples fato de existir uma modalidade de conciliação, ainda que minimamente presente, no ordenamento jurídico brasileiro não permitiu observar uma significativa diminuição na desjudicialização dos conflitos levados ao judiciário, muito menos qualquer evolução na problemática referente ao número de processos ajuizados afogando a justiça brasileira, como explica Bacellar (2021, p.29):

[...]

Além disso, é importante destacar o momento em que a justiça brasileira se

encontrava na década de 70. Assim, neste período o Brasil enfrentava o Regime Militar, onde diversos direitos e garantias foram cerceados da população. Portanto, a partir de uma análise sociojurídica, não restam dúvidas que essa forma de governo refletiu no modo como o judiciário atuava na sua função, deixando-o responsável apenas por questões técnicas do direito.

3. APONTAMENTOS ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA

É certo que, observando o panorama atual, a maioria dos conflitos entre indivíduos e instituições são levados ao judiciário, e além disso, sabendo da dimensão populacional de um país continental como Brasil, percebe-se que este problema atinge proporções muito maiores do que teria a princípio. Assim, para compreender melhor a problemática da morosidade processual, é fundamental entender as causas que levaram ao número colossal de processos.

Neste sentido, Luís Roberto Barroso (2008) dispõe acerca da judicialização da vida e das causas deste fenômeno, onde questões de repercussão política ou social passaram a ser decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelos demais poderes, no período que pôde compreender a redemocratização do país, como também a promulgação da Constituição de 1988.

A partir deste raciocínio, Barroso (2008, p.2) elucida a primeira causa responsável pelo crescente número de processos levados ao judiciário:

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. No Supremo Tribunal Federal, uma geração de novos ministros já não deve seu título de investidura ao regime militar. Por outro lado, o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais.

Portanto, é fundamental destacar que após o fim da ditadura militar e o retorno à democracia, o ordenamento jurídico brasileiro tratou de dispor acerca dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Assim, com o intuito de garantir o

devido amparo e proteção a esses direitos, a justiça brasileira passou a resguardá-los contra qualquer possível violação. Diante dessa realidade, criou-se na consciência popular a ideia de que todo conflito deveria ser solucionado pela justiça.

Ainda neste raciocínio, com relação à segunda causa, decorrente da promulgação da Constituição Cidadã (CF/88) que instituiu o Estado de Direito e de Justiça Social, Barroso (2008, p.2) aduz o seguinte:

[...] Na medida em que uma questão — seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público — é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. Por exemplo: se a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio-ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas.

Em síntese, pode-se observar que, a partir da década de 80, desenvolveu-se na consciência popular, a ideia de sempre procurar a tutela do judiciário para solucionar a maioria de seus problemas, enquanto que abandonaram qualquer interesse em resolvê-los entre as partes. Assim, a tendência dos brasileiros a se levar todo e qualquer tipo de conflito à justiça, evidenciou o fenômeno da excessiva judicialização das relações sociais.

Mesmo com a existência de um instituto de autocomposição presente no CPC de 1973³, é evidente ao longo deste estudo que não ocorreu de fato uma efetiva desjudicialização neste período. Em um primeiro momento, observa-se que o inciso de um artigo não é o suficiente para estimular uma política tão importante, muito menos os próprios operadores do direito. Além disso, nesta época o país vivia o regime militar, onde o judiciário era apenas um departamento técnico-especializado.

Ademais, Michelly Pereira (2020, p.27) entende que um dos fatores para a sociedade brasileira sempre buscar a tutela jurisdicional é decorrente da ausência de noções fundamentais, como informações básicas acerca de negociações e a consciência de seus direitos. Não obstante, ela também compreende que essas noções também estão ausentes no repertório de muitos operadores do Direito atualmente.

³ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

4. CRISE DO CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS NO JUDICIÁRIO

Atualmente, vivemos uma realidade onde a justiça não conseguiu arcar com as expectativas que a sociedade colocou sobre ela ao longo dos anos, quanto à resolução de seus problemas. Contudo, vale salientar que a crise mencionada nesta seção não implica em dizer que os processos nunca serão solucionados, mas sim que para se obter uma tutela do Estado, por muitas vezes, o rito processual acaba sendo extremamente ineficaz e oneroso para o direito discutido.

Não restam dúvidas acerca da incapacidade do Poder Judiciário de lidar com o alto volume de processos a serem resolvidos atualmente. Tanto os operadores e acadêmicos do direito, quanto a própria população que não cursou o ensino jurídico, tem noção da presente crise decorrente da morosidade processual. Neste sentido, é cristalino o desrespeito não apenas aos princípios e normas que regulam o próprio processo civil, como também ao indivíduo que busca a tutela do Estado-Juiz.

Diante dessa realidade, é necessário observar que a justiça brasileira dispõe acerca de diversas garantias ao cidadão, porém a maioria não consegue nem ser respeitada, pois muitas delas tratam de acessibilidade, eficiência e celeridade. Tudo isso para que o cidadão ou estrangeiro residente tenha o devido amparo legal de seus direitos, buscando impedir que os mesmo sofram o mínimo possível com prejuízos antes da decisão final. Assim expõe Bacellar (2012, p. 44):

Os valores justiça (e seu acesso), segurança jurídica, acessibilidade, rapidez (celeridade), modernidade, transparência, imparcialidade, probidade, ética e efetividade são alguns valores que compõem o “pacote” de ideais que o Poder Judiciário promete, formalmente, oferecer ao cidadão e que efetivamente são atributos de valor para a sociedade. Ao abrir as portas da justiça ao cidadão comum, sem que tivesse cumprido sua promessa básica de julgar os casos em tempo razoável, o Poder Judiciário passa por uma situação que precisa ser redimensionada.

A partir dos demais pontos, anteriormente apresentados, percebe-se que o judiciário brasileiro, desde os anos 80, trouxe para si toda e qualquer responsabilidade acerca da tutela dos conflitos da sociedade, garantindo o respeito a diversos valores e princípios processuais, também já discutidos. Acontece que com o passar dos anos tal responsabilidade não conseguia mais ser atendida em tempo hábil,

enquanto que os valores da justiça não podiam mais ser garantidos.

Neste sentido, foi-se percebendo que a judicialização dos conflitos, modalidade de resolução predominante, não demonstrava mais ser capaz de dar o tratamento adequado aos mesmos, muito menos de respeitar princípios basilares do processo, tais como a celeridade, eficiência, economia processual, dentre outros. Numa análise mais crítica, a demora na prestação da tutela jurisdicional pode até violar o princípio constitucional do acesso à justiça.

A preocupação com o acesso à justiça é fundamental para todo o ordenamento jurídico, pois além de configurar um princípio constitucional basilar de todo o nosso direito, é por meio dele que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país podem reivindicar seus direitos e/ou solucionar seus conflitos. Dessa forma, é dever do Estado garantir a devida tutela jurisdicional, a fim de solucionar adequadamente o conflito, de acordo com Bacellar (2012, p. 44):

É sempre bom lembrar que os órgãos do Poder Judiciário, previstos no art. 92 da Constituição da República, existem para prestar serviço público (serviço judiciário) ao povo (usuário dos serviços jurisdicionais, denominado jurisdicionado). Os serviços judiciários devem ser prestados de maneira a concretizar a promessa de resolver oficialmente (no âmbito do Estado) as controvérsias existentes entre as pessoas e ao final alcançar a coordenação dos interesses privados e a paz na sociedade.

Contudo, diante dos apontamentos feitos ao longo deste Estudo, sabe-se que esse dever não é respeitado de fato, enquanto que a tutela prestada, por muitas vezes, não goza da qualidade necessária para atender às necessidades do indivíduo. Não restam dúvidas que esse sistema de resolução está colapsado, seja pelo fato das partes esperarem anos por uma simples resolução, ou até pelo próprio juiz tendo que lidar com demandas além da sua capacidade humana.

Na opinião de Roberto Portugal Bacellar (BACELLAR, 2012), o decurso do tempo só tem agravado crise da justiça e os seus efeitos, uma vez que o aumento da população implica em um maior número de casos ajuizados, resultando assim numa maior morosidade processual ao longo dos anos. Assim, ao fazer uma simples análise destas informações, é notável que se a justiça não tem conseguido solucionar essa questão, com o passar dos anos a crise só vai piorar.

5. A IMPORTÂNCIA DE UMA SOLUÇÃO PARA O ALTO VOLUME DE PROCESSOS

SEM TUTELA JURISDICIONAL

Atualmente, ainda que o judiciário brasileiro sofra com a morosidade processual, é certo que o ordenamento jurídico do nosso país não permaneceu inerte frente a este problema e buscou trabalhar em cima de soluções para diminuir o alto volume de processos estancados. Em um primeiro momento, pode-se observar a criação dos Juizados Especiais⁴, buscando desafogar a justiça do crescente número de demandas jurídicas, trazendo assim uma maior eficiência no tratamento de conflitos que pleiteiam a tutela do estado.

Ademais, o Código de Processo Civil também dispõe acerca dos procedimentos especiais, no que concerne a prática de atos processuais em ações específicas, sem precisar seguir as regras e determinações do procedimento comum, uma vez que os atos processuais tradicionais apresentavam-se demasiadamente burocratizados e complexos. Assim, buscando trazer uma maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, o ordenamento jurídico brasileiro tratou de permitir a prática de atos processuais mais céleres em situações específicas que não apresentavam tamanha complexidade.

Em síntese, é certo que o direito atualmente busca soluções para a atual crise do judiciário, no que tange o congestionamento de processos. Contudo, a presente pesquisa tem como foco outros métodos para solucionar este problema. Neste sentido, observa-se que o Direito Brasileiro também procurou dispor e estimular determinados métodos alternativos para a solução de conflitos, sendo eles a mediação, conciliação e demais negociações processuais que envolvessem a autonomia das partes.

Portanto, tais métodos também se mostraram como ferramentas excepcionais no combate à morosidade processual, uma vez que tiram do estado o dever de julgar as demandas judiciais e permitem que as partes cheguem a uma conclusão por elas mesmas. Algo que veio só veio a ser explorado recentemente em nosso ordenamento, pois era quase inexistente até o ano de 2010, momento em que se viu a necessidade de trazer esses métodos alternativos, muito presentes em outros países.

Para Michelly Pereira (2020), o sistema judiciário brasileiro buscou

⁴ A Lei 9099/95 é o instrumento normativo responsável por disciplinar o funcionamento dos juizados especiais no âmbito da justiça estadual brasileira

redescobrir determinados métodos alternativos, ausentes ou quase inexistentes em nosso ordenamento jurídico, porém utilizados no plano internacional, cabíveis para tratar de conflitos entre as partes de uma lide, uma vez que se buscava uma resposta para a presente crise, tratada anteriormente, da justiça brasileira. Assim, pode-se abrir espaço para outras formas de resolução, além da tutela do Estado.

Dessa forma, a partir do ano de 2010⁵, o Direito brasileiro passou a desenvolver e pensar em medidas que pudessem auxiliar a tarefa fundamental do judiciário, uma vez que o tradicional meio de resolução apresentava-se cada vez mais como ineficiente, afastando assim a ideia de que esse poder teria a capacidade de solucionar adequadamente as disputas levadas a sua tutela. Logo, foi desenvolvendo-se a ideia de estimular a autonomia privada no processo.

Assim, a partir desta disposição, o legislador brasileiro se permitiu delegar a solução das disputas às próprias partes envolvidas no processo, pois a possibilidade delas resolverem entre si o problema e chegarem a uma solução agradável a ambas, evitando até tutela do Estado com questões simples, apresentava-se como uma forma eficiente de auxiliar as demandas processuais e combater a crise na justiça.

Seguindo esse raciocínio, Michelly Pereira (2020, p. 26) aduz o seguinte:

Uma das formas de realizar processos construtivos seria por meio da autocomposição, que permite ir além dos direitos tutelados juridicamente, e pode lidar com os interesses e necessidades dos envolvidos na disputa e, com isso, reestruturar a relação entre eles. Já os processos judiciais, além de serem lentos e caros, só tratam de interesses juridicamente tutelados.

A princípio, a autocomposição pode ser entendida como uma forma de solução de conflitos que não se confunde com a jurisdição, mas pode ser considerada como um equivalente. No entendimento de Carlos Eduardo Vanin (2015), trata-se de um método de resolução de conflitos entre pessoas, onde uma das partes, ou ambas, abrem mão de seus interesses, no todo ou em parte.

Dessa forma, o método da autocomposição pode ser compreendido como um ajuste de vontades ou um acordo entre as partes de um processo, sendo passivo da participação de terceiros. Ademais, observa-se que se trata de uma resolução pacífica,

⁵ Ano de elaboração da Resolução N.º125 de 2010 que dispõe acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e demais providências. Também responsável por influenciar a criação do novo código de processo civil em 2015 (LEI N.º 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015).

onde não é imposto aos indivíduos a decisão do Estado juiz, visto que ambas as partes do processo chegam juntas ao melhor resultado para elas.

Logo, ao destacar tais características para autocomposição, como também para os processos judiciais, percebe-se que ao trazer para estas relações os meios de autocomposição, as partes envolvidas no conflito podem desempenhar papel fundamental no combate à morosidade processual e permitir uma melhor qualidade nas decisões judiciais, uma vez que tira do Estado litígios mais simples e permite o uma maior atenção aos casos mais complexos.

Ademais, endossando a importância dos métodos alternativos no auxílio da atuação do Estado-Juiz, Soares (2010) afirma que essa assistência se deve a dois fatores. Em primeiro lugar, à crescente preocupação com a ineficácia do Estado em solucionar os conflitos levados para sua tutela, diante da sobrecarga do sistema judiciário e elevados custos. Além disso, também se deve à percepção de que a resolução do problema não está vinculada às fórmulas positivadas.

Contudo, deve-se sempre ter em mente que as mudanças discutidas ao longo deste capítulo não serão efetivadas somente com a atuação legislativa, mas também com a própria mudança na consciência popular acerca da solução de seus conflitos, pois, como demonstrado anteriormente, a cultura do litígio na sociedade brasileira está extremamente enraizada na mentalidade popular. Portanto, destaca-se a importância dos incentivos do Estado para o futuro do Judiciário.

Dessa forma, observando a necessidade de reformular a estrutura da solução de conflitos, além de agregar ao processo civil a autonomia da vontade das partes, a fim de auxiliar na atuação do Estado-Juiz, aliado ao fato de combater a morosidade processual, foi promulgada a Lei Nº 13.105 em 16 de Março de 2015, o atual Código de Processo Civil, influenciado pela resolução N.º125 de 2010 do CNJ, trazendo assim para o Direito brasileiro demasiados institutos de autocomposição.

Neste sentido, Oliveira (2019, p.30) compreende o seguinte:

A conciliação e a mediação no processo civil tiveram maiores destaques quando o judiciário repensou sobre como solucionar a sobrecarga de seus processos, sob influxo de uma arraigada cultura de litígio que proliferam recursos cada vez mais inúteis e execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes.

É cristalino o saber de que tanto a resolução N.º125 de 2010 do CNJ, quanto o

CPC/2015 marcaram uma fundamental reformulação da resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a partir destas disposições, pode-se observar o devido incentivo à autocomposição no Direito. Logo, partindo de um pensamento otimista, pode-se entender que essa reformulação além de trazer uma política de desjudicialização, também permite o combate à cultura do litígio.

Neste sentido, o estímulo ao acordo entre as partes compõe a política de autocomposição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando foi implantado o Movimento pela Conciliação. Dessa forma, compreende-se que as negociações realizadas pelas partes do processo, permitem tanto responder de maneira ágil e satisfatória ao problema, quanto ajudar na redução das demandas na Justiça.

Quando se fala em meios de autocomposição, muitas formas podem ser levadas à discussão, tais como a arbitragem e a negociação tradicional. Contudo, o presente estudo irá focar apenas nos institutos da mediação e conciliação, objetos da discussão acerca da temática apresentada, o que não implica em dizer que as demais formas de resolução não são importantes para a crise do judiciário e a morosidade processual.

6. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CPC/2015

Atualmente, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 165 a 175, dispõe acerca da mediação e da conciliação na esfera judicial, a partir do momento em que as partes são levadas ao processo, contudo não exclui a possibilidade de aplicação da norma no âmbito extrajudicial. Além disso, ainda prevê a utilização de câmaras privadas de conciliação e mediação, tendo em vista que a própria normatização que compreende estes institutos de autocomposição, busca estimular a autonomia dos indivíduos no conflito, ao invés de limitá-los apenas à esfera pública.

Para Fredie Didier Júnior (2015), a mediação e conciliação são formas de autocomposição onde um terceiro, dotado de habilidades propícias para tal negociação, auxilia as partes a chegarem a uma solução. Esse indivíduo, externo ao conflito, atua como um intermediador entre as partes, o que impede a confusão desses institutos com espécies de heterocomposição. Além disso, mister salientar que esses métodos de resolução apresentam certas diferenças, uma vez que o conciliador atua de forma mais ativa na negociação, podendo até sugerir formas de solucionar a disputa, enquanto que o mediador não interfere na negociação e atua somente como um canal

de comunicação entre as partes, facilitando a discussão.

Seguindo esse raciocínio, Oliveira (2019, p. 32) aduz o seguinte:

Para diferenciar esses dois meios de autocomposição, temos que levar em consideração em primeiro plano o papel do mediador e do conciliador que possuem relevante diferença. O mediador é um terceiro imparcial e sem poder decisório, que escolhido pelos interessados, os auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (Lei nº 13.140/2015, Art. 1º, parágrafo único). Já o conciliador atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa impor sua sugestão compulsoriamente. O conciliador tenta provocar os interessados a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência dos interessados.

Assim, em um primeiro momento, observa-se que a diferença existente entre a mediação e conciliação pode ser compreendida na atuação do terceiro participante da negociação. De forma que em um dos métodos esse indivíduo assume uma postura mais ativa na negociação, trabalhando junto com as partes para chegar a uma melhor solução. Enquanto que no outro, o terceiro passa a atuar fora do acordo, apenas auxiliando no diálogo.

Ademais, esses métodos de negociação também possuem outra diferença, com relação ao tipo de conflito. Vale destacar que não se trata de uma diferenciação absoluta, mas sim uma indicação do método mais adequado para caso concreto, pois nem sempre é possível identificar de início qual será mais apropriado. Logo, ao se tratar de problemáticas mais objetivas e de uma menor complexidade, onde as partes não possuem uma longa relação, é indicada a conciliação. Por outro lado, em se tratando de um antagonismo com características mais subjetivas, onde destaca-se uma relação duradoura entre os envolvidos, é recomendado a mediação.

Neste sentido, Thaís Oliveira (2019) entende que as técnicas utilizadas na mediação e na conciliação empregam um padrão normativo necessário para regular a conduta do terceiro e garantir a qualidade do processo, apresentado aos litigantes como algo que poderá aprimorar a qualidade do processo de resolução do conflito no qual estão envolvidos e conseqüentemente, os seus resultados.

No ordenamento jurídico brasileiro o dispositivo da mediação encontra disposição legal na Lei 13.140/2015, responsável por disciplinar acerca do meio de solução de controvérsias entre particulares, como também sobre a autocomposição de

conflitos no âmbito da administração pública. Assim, entende-se que no se tratar da mediação, também poderá ser aplicado, por extensão, à conciliação. Portanto, é evidente que pelo fato de ambos os institutos de autocomposição terem sido previstos pelo CPC de 2015, pode-se aplicar uma interpretação sistemática para o caso da conciliação, visto que não há disposição na própria legislação processual que trata do procedimento da conciliação.

Por fim, ainda com relação aos institutos da mediação e conciliação, é fundamental destacar os princípios, elucidados no Art.166 do CPC/2015, que norteiam-os, a fim de melhor compreender os valores almejados com as suas aplicações, sendo eles: independência, imparcialidade, normalização do conflito, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Dessa forma, segundo Thaís Oliveira (2019), Após a regulamentação da mediação e da conciliação no Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/2015, esses institutos vieram com o principal objetivo de descongestionar o judiciário e dar mais eficácia aos conflitos judiciais, ou seja, a implantação desses meios tende a acabar com a ideia que a sociedade idealiza que tudo se resolve por meio do judiciário.

7. ANÁLISE DE DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ACERCA DO ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO NOS ÚLTIMOS 4 ANOS.

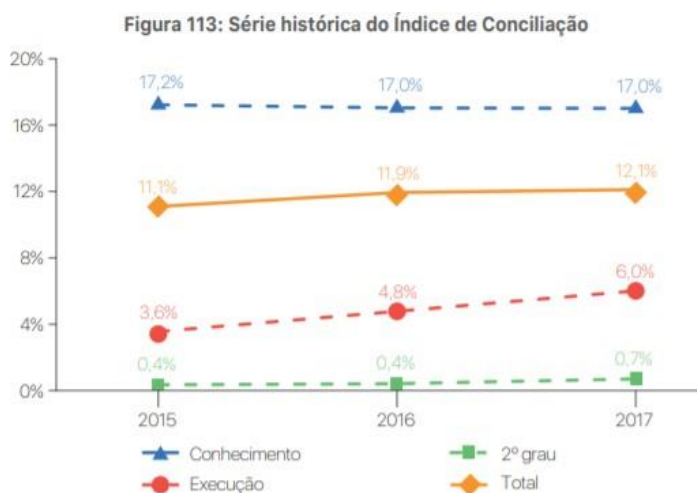
De início, antes de adentrar na análise de dados do CNJ, é necessário elucidar certas considerações. Assim, observa-se que este capítulo trabalha com a frase “índice de conciliação”, porém isso não implica em dizer que só foram contabilizadas as conciliações no processo. Este índice compreende o percentual de sentenças homologatórias de acordo com relação ao total de sentenças terminativas proferidas. Por fim, para situar melhor o período dos dados, esses relatórios são publicados em um ano, porém os dados apresentados e desenvolvidos são do ano anterior.

Além disso, vale destacar que esses dados são retirados de um relatório anual elaborado pelo próprio CNJ, Justiça em Números. Neste relatório, o conselho faz uma análise dos dados coletados na justiça brasileira, e além disso faz sempre um estudo com base nos anos anteriores. Dessa forma, neste capítulo, a presente pesquisa busca trazer esses dados para assim poder fazer uma análise prática acerca do uso da

mediação e conciliação na solução de conflitos, a partir de uma abordagem mais expositiva acerca dos dados apresentados a seguir:

7.1 JUSTIÇA EM NÚMEROS: RELATÓRIO DE 2018

Conforme apontado pela redação da Revista Consultor Jurídico (2018), no ano de 2017, a Justiça Brasileira homologou cerca de 3,7 milhões acordos por mediação ou conciliação, compreendendo assim um percentual de 12,1% num contexto de 31 milhões de sentenças proferidas no ano. É importante salientar que mesmo se tratando da redação de uma revista, esses dados foram retirados do relatório Justiça em Números 2018. Ademais, segundo o relatório, pôde-se observar uma crescente no percentual de resoluções ao longo dos anos de 2015 e 2016. O índice de conciliação foi de 11,1% e 11,9%, nesses últimos anos, respectivamente. No total, foi identificado um número de 27.586.077 sentenças proferidas no ano de 2015, com 2.997.547 homologações de acordos. Enquanto que no ano de 2016, o número foi de 30.732.421 sentenças terminativas e 3.602.015 homologações. Estes dados podem ser melhor visualizados no gráfico abaixo:

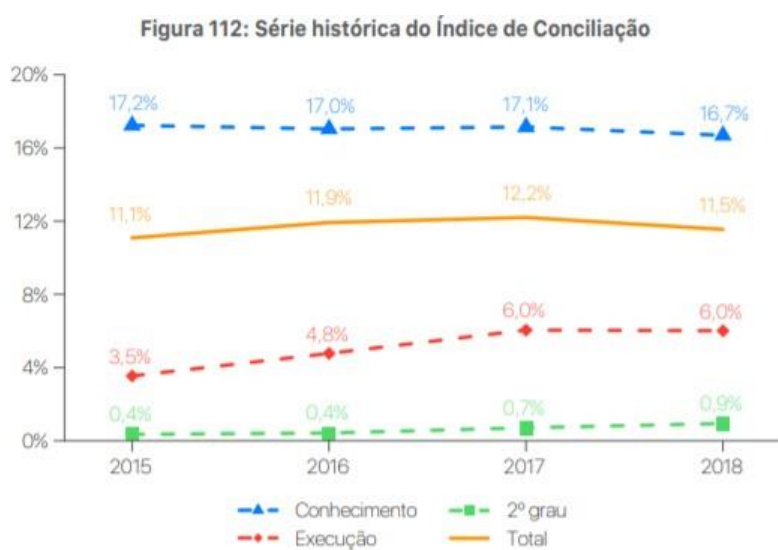


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018

7.2 JUSTIÇA EM NÚMEROS: RELATÓRIO DE 2019

De acordo com a agência CNJ de notícias (2019), no ano de 2018, a justiça proferiu cerca de 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos, compreendendo assim um percentual de 11,5% de todos os processos que tramitaram na Justiça nesse ano. Sendo 3,7 milhões na fase processual e 700 mil na fase pré-processual. A partir deste ponto os dados utilizados já passam a diferenciar-se dos anos anteriores, pois a partir deste ano que o relatório passou a considerar os acordos realizados na fase pré-processual, anterior à ação.

Ademais, o próprio relatório não se mantém apenas nos dados do respectivo ano, mas também se ocupa em realizar uma análise ao longo dos anos, que pode ser compreendida na série histórica do mesmo. Assim, o Relatório Justiça em Números de 2019 apresenta uma certa estabilidade na realização de acordos entre as partes do processo, como pode ser observado no gráfico abaixo:



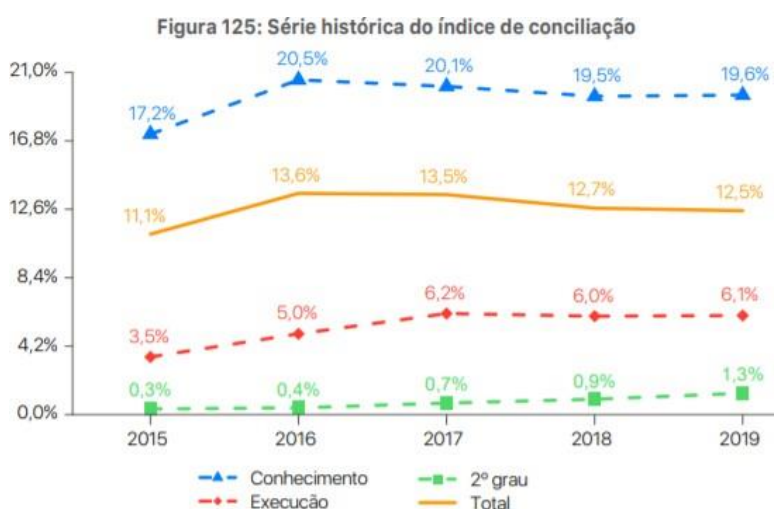
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019

Observando o gráfico anteriormente apresentado, percebe-se que até o ano de 2018 o percentual de acordos realizados entre as partes se manteve estável, contudo, diferente do período de 2015 a 2017, onde pôde enxergar uma certa evolução nas negociações realizadas, percebe-se que em 2018 ocorreu uma leve queda nesse percentual.

7.3 JUSTIÇA EM NÚMEROS: RELATÓRIO DE 2020

Já no ano de 2019, o Relatório do CNJ, Justiça em Números, identificou que foram proferidas 3,9 milhões sentenças homologatórias de acordos no poder judiciário por todo o país, destacando assim um percentual de cerca de 12,5% dos processos que tramitaram na justiça naquele ano.

É certo que, de acordo com todo o estudo dos dados coletados e a apresentação da Agência CNJ de Notícias, observou-se que o índice de conciliação continuou apresentando uma certa estabilidade, sendo que, diferente do ano anterior, em 2019 pôde ser identificada pequena evolução no percentual e em sua série histórica, voltando assim a crescer o número de negociações entre as partes. Dessa forma, o relatório destacou que em um período de três anos, o número de acordos homologados cresceu cerca de 5,6%, conforme apresentado no gráfico seguinte:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020

7.4 JUSTIÇA EM NÚMEROS: RELATÓRIO DE 2021

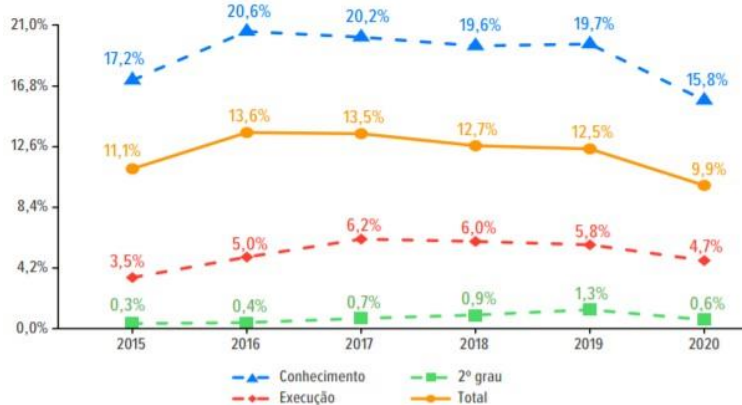
Antes de começar a apresentar os dados de 2020, é fundamental destacar que neste período o mundo viveu a pandemia do Covid-19, o que acarretou em muitas dificuldades no dia-a-dia de todos os seres humanos. No Brasil, não podia ser diferente, de forma que enfrentamos o lockdown, as restrições, o medo, dentre outros

problemas decorrentes da pandemia.

Acontece que todas as instituições precisam se readaptar para dar conta das demandas da população, porém o acesso a essas organizações foi extremamente prejudicado, o que afetou tanto a procura quanto o acesso. Portanto, não restam dúvidas que toda a estrutura do judiciário e dos julgamentos foi afetada por essa crise mundial, o que acabou por resultar numa grande diminuição da procura pela prestação jurisdicional.

De acordo com o relatório, amplamente discutido ao longo deste capítulo, mais de 2,42 milhões de acordos foram homologados pelo judiciário brasileiro, ainda que a população estivesse passando por dificuldades com a pandemia da Covid-19, o que pode ser refletido num menor número de conflitos levados à justiça. Esse volume representa 9,9% do total de sentenças. Mesmo com um bom índice, ainda sim o resultado foi 37,1% menor do que o registrado em 2019, conforme destacado pelo gráfico seguinte:

Figura 133 - Série histórica do Índice de Conciliação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Vale salientar que neste período todas as audiências presenciais foram interrompidas, dificultando bastante o diálogo entre as partes do processo. Algo que pôde ser observado nas próprias audiências de mediação e conciliação. Se o método alternativo de solução de conflitos já evoluiu vagarosamente com todos os entraves da cultura do litígio e da implementação de uma nova perspectiva na sociedade, com a pandemia tudo piorou e o diálogo entre as partes, mesmo com os meios eletrônicos,

levando em conta que nem todos gozem dessa capacidade virtual, acaba sendo duramente prejudicada, levando assim a uma evidente diminuição nas negociações discutidas ao longo deste estudo.

8. CONCLUSÃO

É inegável a importância da autocomposição, mais especificamente a mediação e conciliação, para o combate à crise do congestionamento no judiciário, tendo em vista que trata-se de um importante resgate a métodos de resolução alternativos, capazes de tirar da justiça brasileira parte do peso referente a solução dos conflitos que demandam a tutela do estado.

Ao longo dessa pesquisa muitos apontamentos foram feitos acerca da judicialização excessiva, da crise no judiciário ou até da ausência por muito tempo de disposições legais necessárias para uma política de desjudicialização. Contudo, observa-se que muitas são as causas para os problemas vivenciados atualmente, e infinitas são as possibilidades de soluções.

Assim, entende-se que muito ainda tem de ser feito para podermos ter um sistema judiciário capaz de lidar adequadamente com todas as demandas. Porém, compreende-se que existem pontos basilares desta problemática que já são possíveis de encontrar uma certa evolução, ainda que não tão expressiva.

Dito isto, muito foi discutido acerca da enraizada cultura do litígio, fortemente presente não apenas nos profissionais do direito, como também na própria sociedade que busca uma solução para os seus conflitos. É certo que a maioria dos indivíduos componentes do processo recorrem à justiça, única e exclusivamente para obter uma tutela jurisdicional.

Sabe-se que o problema da morosidade não está em procurar o judiciário para proteger um direito lesado, mas se encontra no fato de demasiadas disputas demandarem essa proteção, e muitas vezes são questões simples que poderiam ser resolvidas com mais facilidade ou até mesmo entre as partes do processo. Logo, a principal questão aqui tratada é o volume de demandas e como isso poderia ser trabalhado com os indivíduos do conflito.

Sabendo disso, o Conselho Nacional de Justiça, através de sua Resolução N.º125

de 2010, buscou estimular a busca por soluções extrajudiciais para resolver divergências na justiça brasileira. A partir desse ponto, a nova legislação processual de 2015, influenciada pelo entendimento CNJ, passou a regular as práticas de autocomposição dentro do processo civil, a fim de estimular as partes a optarem pela autocomposição da demanda.

Ao analisar os dados disponibilizados pelo CNJ nos últimos 4 anos no Relatório Justiça em Números, percebe-se que pode ser identificada uma evolução no número de acordos homologados dentro e fora do trâmite processual, seja por mediação ou conciliação. E ainda com uma baixa devido a pandemia do Covid-19 e os entraves das audiências remotas, o último relatório ainda apresentou uma visão otimista acerca dos acordos realizados entre as partes ao longo de 2020.

Logo, ao destacar a importância dos institutos da mediação e conciliação no combate à morosidade processual ao longo desta pesquisa, torna-se fundamental elucidar formas de compreensão deste assunto. Assim como foi desenvolvido esse estudo, em um primeiro momento observa-se o entendimento teórico acerca desses institutos e os seus benefícios para a resolução da lide, a partir das considerações de estudiosos e doutrinadores do direito. Enquanto que em um segundo momento, compreende-se uma análise gráfica acerca da evolução de acordos homologados na justiça brasileira após o CPC de 2015.

Em síntese, é evidente que os acordos homologados no poder judiciário brasileiro representam uma pequena parcela de todos os processos que tramitam nos dias de hoje. Contudo, a partir da análise gráfica realizada e dos benefícios amplamente discutidos da autocomposição, foi possível perceber uma pequena evolução na utilização dos institutos da mediação e conciliação como formas de solucionar determinados conflitos, levados ao judiciário ou não.

Neste sentido, não restam dúvidas que é possível enxergar uma solução quando se trata da cultura do litígio, uma das causas de toda problemática discutida ao longo deste estudo, pois foi constatado que as partes do processo estão optando cada vez mais pela autonomia privada e deixando de lado o excessivo desejo pela tutela jurisdicional.

Portanto, não se pode dizer que os métodos da mediação e conciliação serão responsáveis por solucionar o problema da morosidade processual, uma vez que já foi demonstrado que essa questão está muito longe de ser resolvida, e que ainda será

necessário que mais políticas e soluções venham a ser desenvolvidas. Porém é cristalino o saber de que as ferramentas de autocomposição aqui apresentadas são fundamentais para o combate ao congestionamento de processos no poder judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **RETROSPECTIVA 2008: ano do stf: judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?. Acesso em: 22 set. 2021.

OLIVEIRA, Thaís Barbosa de. **Reflexões Críticas do Novo Código Processual Civil**. 2. ed. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. 235 p.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. 209 p.

MELO, Michelly Pereira. **DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**. 2020. 112 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2020.

BALDUS, Margiane. **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS A DESJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA**. 2018. 75f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de Conflitos Ambientais**. Curitiba: Juruá, 2010.

REDAÇÃO. **Justiça em Números**: Brasil teve 3,7 milhões de ações encerradas por acordo em 2017, diz o CNJ. Brasil teve 3,7 milhões de ações encerradas por acordo em 2017, diz o CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/brasil-teve-37-milhoes-acoes-encerradas-acordo-2017>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. 14. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. 211 p.

BRASIL. Jeferson Melo. Agência Cnj de Notícias. **Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Alex Rodrigues. Agência Cnj de Notícias. **Justiça em Números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em->

2019/. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS. . **Justiça em Números 2019**. 15. ed. Brasília: Cnj, 2019. 234 p.

BRASIL. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. 16. ed. Brasília: Cnj, 2020. 262 p.

Paula Andrade. **Justiça em Números: mais de 2,4 milhões de acordos homologados em 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-mais-de-24-milhoes-de-acordos-homologados-em-2020/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. 18. ed. Brasília: Cnj, 2021. 333 p.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 1973.